

**NOVA REDAÇÃO DO ART.288 CP:
DIFERENÇAS ENTRE ASSOCIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA¹.**

Marcos Alisson Pereira dos Santos².

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA; 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA; 4 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 5 CONSIDERAÇÕES GERAIS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 6 ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL; 6.1 JURISPRUDÊNCIA SOBRE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA; 6.2 JURISPRUDÊNCIA SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 7 CONCLUSÃO. REFERENCIAS.

RESUMO: A lei 12.850 mudou o artigo 288 do código penal, substituiu o termo quadrilha e bando por associação criminosa, e simultaneamente trouxe a definição do crime de organização criminosa. Acarretando confusões quanto à distinção de associação e organização criminosa, quanto ao seu entendimento e aplicação jurídica pelos operadores do direito. O método utilizado foi o referencial teórico funcionalismo o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo e de forma auxiliar o método comparativo, as técnicas de pesquisa empregadas foram a análise doutrinária, a análise legislativa e a análise jurisprudencial. O objetivo específico foi a análise doutrinária do crime de associação criminosa demonstrando os elementos que o compõem e as suas particularidades que o tornam único, no mesmo sentido foi realizada a análise doutrinária do crime de organização criminosa demonstrando de forma inequívoca as similaridades e diferenças entre esses dois institutos. E por fim através dos julgados foi possível verificar como o operador do direito interpreta e julga os dois conceitos e os erros que comete. Podendo-se concluir que os dois institutos são claramente distintos com objetivos de proteção e resultados pretendidos diversos, não podendo haver confusão em seu entendimento, erro ocasionado pela falta de conhecimento no momento de identificação das elementares que compõem o crime. Tendo sua principal diferença que o crime de associação criminosa visa inibir crimes locais e de pequena amplitude, e o crime de organização tem como objetivo inibir crimes de grande amplitude e relevante importância.

PALAVRAS-CHAVES: Associação Criminosa, Organização Criminosa e diferenças.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Professora: Dra Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri.

² Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. Markosalisson@yahoo.com.br

ABSTRACT: *The law 12.850 changed Article 288 of the penal code, changed the term criminal gang for criminal association, and simultaneously brought the definition of criminal organization offense. Causing misunderstanding to the association and distinction of the criminal organization terms and legal implementation by law operators. The method used was functionalism theoretical, the framework the research method used was deductive to assist the comparative method, the research techniques used were the doctrinal analysis, legislative analysis and jurisprudential analysis. The specific objective was doctrinal analysis of criminal association crime showing the elements that compose it and its special features that make it unique, in the same direction was held doctrinal analysis of the criminal organization offense demonstrating unequivocally the similarities and differences between these two institutes. Finally through the trial it was possible to realize how the law operator interprets and judges the concepts and the mistakes committed. It can be concluded that the two institutions are clearly distinct within protection objectives, different results are expected, and it may not be confusion in their mind or error caused by the lack of knowledge in the basic identification of the moment that make up the crime. As it shows the main difference is that the criminal association aims to inhibit local and small-scale offenses, and the crime organization aims to inhibit offenses of great magnitude and great importance.*

KEY-WORDS: *Criminal Association, Criminal Organization and differences.*

1 INTRODUÇÃO

A criação da lei 12.850 de 2 de agosto de 2013 introduziu no ordenamento brasileiro a definição do conceito do fenômeno mundial até o momento não regulamentado, a organização criminosa, criando novo conceito criminal a ser aplicado na legislação brasileira e ao mesmo tempo modificou a redação do antigo artigo 288 do Código Penal, abolindo as expressões de quadrilha e bando e adotando a nova nomenclatura de associação criminosa.

A problemática do assunto gira em torno da dificuldade de o aplicador do direito e das pessoas comuns da sociedade em distinguir com clareza a diferença entre os crimes de associação e organização criminosa, sendo confundidos como crimes de igual valor e mesmos pressupostos, o que acarreta sua errônea aplicação nos casos reais. O que resulta em prejuízos não só ao sujeito do crime, mas a sociedade como um todo, que terá sua proteção diminuída quando as penas forem aplicadas em menor quantidade devido ao equívoco da lei aplicada, ou em caso extremo totalmente retirado devido à impunidade do crime que ocorre pela inobservância dos requisitos legais que o configuram.

O método referencial usado para chegar a essas conclusões será o funcionalismo, que analisa os anseios sociais que culminam à criação da lei pelo legislativo com base na proteção de determinado objeto e qual o resultado pretendido. O método de pesquisa usado será o dedutivo que analisa o assunto em seu aspecto mais amplo para o mais específico, iniciando-se na lei e doutrina e se estreitando até chegar aos julgados. O método auxiliar utilizado será o método comparativo que analisa as diferenças existentes entre os institutos de associação e organização criminosa. A técnica de pesquisa empregada será a análise de doutrina que verifica obras de diferentes autores para se obter um amplo entendimento sobre o assunto, análise de legislação passo fundamental para se entender o objetivo da sua criação e os resultados esperados, e análise de jurisprudência que são os casos reais que determina como a lei está sendo aplicada e se os seus efeitos foram alcançados.

O segundo capítulo tem como objetivo analisar o artigo 288 do Código Penal e a sua modificação de nomenclatura ocorrida com o advento da lei 12.850, criando o conceito de associação criminosa, no sub item será analisado de forma exaustiva as características técnicas jurídicas que compõem o crime para que se possa fazer uma comparação entre institutos. No terceiro capítulo será analisado o conceito de organização criminosa criado pela lei 12.850 que criou esse conceito criminal internacional para o ordenamento brasileiro. No seu sub item será feita a análise das características doutrinárias do crime para que se possa realizar a diferenciação com a associação criminosa. No quarto capítulo será verificado a jurisprudência relacionada com os temas propostos. No sub item 4.1 será verificado julgado referente à associação criminosa e como é interpretado em casos reais. No sub item 4.2 será analisado julgado referente à organização criminosa e como este é interpretado nos casos reais pelos operadores do direito no ordenamento brasileiro.

2 ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

O direito como área de atuação humana, está em constante evolução social e jurídica, pois as necessidades da população se modificam com o tempo. Dessa forma houve a modificação do antigo crime quadrilha ou bando como preceitua a antiga redação “Artigo 288. Associarem-se mais de três pessoas, em

quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.”³, para a sua nova redação com alteração da lei 12.850 de 2 de agosto de 2013 “Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:”⁴, dessa forma pode-se observar uma mudança na *nomen iuris*.

A modificação da nomenclatura deste artigo se deu para que haja uma melhor compreensão doutrinária, assim como preceitua Dámasio “transmudou seu *nomen iuris* para associação criminosa, tornando irrelevante o antigo esforço doutrinário em distinguir as elementares “quadrilha” e “bando”, antes previstas na disposição legal”⁵, ou seja, antes da modificação a figura do crime era incerta havendo dificuldade em se determinar com precisão as características que compõem o crime.

A mudança para associação criminosa, apesar de representar uma drástica mudança em termos linguísticos, recebeu a aprovação de vários doutrinadores de renomado nome e saber jurídico, como Nucci:

A alteração foi correta, pois não havia mais sentido nos termos quadrilha ou bando, que não possuíam diferença ontológica, mas somente confundiam o operador do direito. Unificou-se a terminologia, acolhendo-se a rubrica de associação criminosa. Inseriu-se a expressão fim específico apenas para sinalizar o caráter de estabilidade e durabilidade da referida associação, distinguindo-a do mero concurso de pessoas para o cometimento de um só delito.⁶

Desta forma, pode-se simplificar o entendimento doutrinário acerca do crime, sanando possíveis interpretações errôneas e facilitando a aplicação da lei.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

³ BRASIL. Código Penal (1940) Código Penal. BARROSO, Darlan; JUNIOR, Marcos Antonio Araujo. **VADE MECUM**. 3ª. Ed. Ampl e ver, 2012.p.611.

⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código penal brasileiro. **Diário Oficial da União**: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.html>. Acesso em: 06 set. 2015.

⁵ JESUS, Damásio. X Crimes contra a paz pública. In:_____. **Direito penal, 3 volume**: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz publica. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 444. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619401/pages/189791448>> Acesso em: 16 ago. 2015.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Dos Crimes contra Paz Pública. In:_____. **Manual de direito penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (e-pub). Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-62593/epubcfi/6/178%5B;vnd.vst.idref=chapter79%5D>>. Acesso em: 07 set. 2015.

A análise detalhada do artigo 288 do Código Penal⁷ e seus elementos acerca da definição de associação criminosa é importante para que se possa ter parâmetros de comparação com a organização criminosa, que embora sejam institutos distintos são ainda muito confundidos no momento da aplicação da lei, pois falta uma clara percepção dos elementos constitutivos de ambos ao qual é necessário para sua clara distinção técnica.

O bem jurídico do artigo 288 está inserido no título IX do Código Penal,⁸ “dos crimes contra a paz pública”, porém existe controvérsia sobre sua colocação nesta categoria de proteção como preceitua Bitencourt:

Em síntese, paz social como bem jurídico tutelado não significa a defesa da “segurança social” propriamente, mas sim a opinião ou sentimento da população em relação a essa segurança, ou seja, aquela sensação de bem-estar, de proteção e segurança geral, que não deixa de ser, em outros termos, uma espécie de reforço ou fator a mais da própria segurança ou confiança, qual seja o de sentir-se seguro e protegido.⁹

Dessa forma pode-se observar que o bem jurídico tutelado não é a paz pública, no aspecto objetivo, pois não acarreta prejuízo direto ao direito, mas sim sobre o aspecto subjetivo, protegendo a sensação coletiva de segurança.

O tipo objetivo na ação nuclear pune-se a associação de três ou mais pessoas com o fim específico de cometer crimes, o que por consequência exclui as contravenções penais. Exige-se um vínculo permanente e não eventual entre seus membros, caso o contrário pode incidir como mero concurso. A associação deve ser composta por três ou mais pessoas, podendo incluir nesse computo os inimputáveis, os integrantes não identificados e os mortos. E a associação deve ter como objetivo a prática de crimes indeterminados¹⁰. A

⁷ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, *loc. cit.*

⁸ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código penal brasileiro. **Diário Oficial da União**: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.html>. Acesso em: 06 set. 2015.

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Associação criminosa LXVI. *In*:_____. **Tratado de direito penal, 4**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 8. ed.rev., ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.p.451. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217331/pages/107375110>> Acesso em: 16 ago. 2015.

¹⁰ CAPEZ, Fernando. Dos crimes contra paz pública. *In*:_____. **Curso de direito penal, volume 3**, parte especial: , parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). 13.ed. São Paulo: Saraiva,2015.p.309. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618954/pages/229688460>> Acesso em: 07 set. 2015.

associação tem vínculo permanente mas não necessita ser perpétuo.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa em associação de no mínimo três pessoas, trata-se de crime de concurso necessário, que possui exigência de participação de mais de uma pessoa com o fim específico de cometer crimes e se houver participação de criança e adolescente caracteriza a figura agravada do parágrafo único, aumentando-se a pena até a metade.¹¹ Trata-se de crime comum plurissubjetivo, sendo que a sua ausência desconfigura o crime de associação criminosa.

O sujeito passivo de forma geral é a coletividade, mas especificamente a coletividade como um número indeterminado de pessoas, exteriorizado como o próprio Estado, que tem a obrigação de garantir a segurança de todos.¹² A identificação deste elemento tem o objetivo de mostrar quem é o objeto de proteção desse instituto e qual é a sua abrangência.

O tipo subjetivo é o dolo, que é a vontade consciente de associar-se com outras pessoas com a finalidade de praticar crimes indeterminados entre si, essa vontade deve ser permanente e duradoura para prática indiscriminada de crimes.¹³ Ou seja, os agentes devem obrigatoriamente praticar o crimes indeterminados e de forma duradoura. A violação desses preceitos irá desnaturar a natureza do crime de associação criminosa e incidir em outro crime o de concurso do artigo 29 do Código Penal¹⁴.

O momento de consumação, ocorre quando há a associação de três ou mais pessoas para prática de crimes, ou no momento que alguém ingressa na

¹¹ JESUS, Damásio. X Crimes contra a paz pública. *In*:_____. **Direito penal, 3 volume:** parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 288. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619401/pages/189791448>> Acesso em:16 ago. 2015.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Associação criminosa LXVI. *In*:_____. **Tratado de direito penal, 4:** parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 8.ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. P.459. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217331/pages/107375110>> Acesso em: 16 ago. 2015.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários a lei de Organização criminosa:** lei 12:850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 239. Disponível em:<[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locos\[\]=0-5&locos\[\]=6-7&locos\[\]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locos[]=0-5&locos[]=6-7&locos[]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt)>. Acesso em: 07 set. 2015.

¹⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código penal brasileiro. **Diário Oficial da União:** Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.html>. Acesso em: 06 set. 2015.

associação antes organizada, deverão demonstrar a efetiva associação através de atos exteriorizados. A simples reunião para se acordar em termos no qual o grupo será formado não consuma o crime, sendo necessário o início de suas operações. O abandono por um dos integrantes não exclui o crime ou implica a desistência voluntária se a mesma já se formou ou se o crime se consumou.¹⁵ A detecção desse elemento é necessário para determinar o momento que o crime se perfaz no tempo, tendo importância no processo jurisdicional.

A tentativa é inadmissível uma vez que o legislador não pune atos preparatórios, assim como diz Bitencourt:

A tentativa é absolutamente inadmissível, pois se trata de crime abstrato, de mera atividade. A impossibilidade de configurar-se a tentativa decorre do fato de tratar-se de meros atos preparatórios (uma exceção à impunibilidade dos atos preparatórios), fase anterior ao “início da ação”, que é o elemento objetivo configurador da tentativa.¹⁶

A classificação doutrinária do crime de associação criminosa do artigo 288 do Código Penal¹⁷ se caracteriza por ser um crime comum quando é praticado por uma pessoa; formal que não necessita de efetivo resultado material para se consumir; forma livre podendo ser praticado por qualquer meio; comissivo necessário uma ação para sua consumação; permanente pois sua consumação se alonga no tempo; perigo comum abstrato que atinge um número indeterminado de pessoas; plurissubjetivo ou de concurso necessário de no mínimo três pessoas; unissubsistente de conduta única¹⁸, os elementos acima demonstrados são necessários para análise técnico jurídica feito pelo operador do direito e para se

¹⁵ JESUS, Damásio. X Crimes contra a paz pública. *In*:_____. **Direito penal, 3 volume:** parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.448. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619401/pages/189791448>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários a lei de Organização criminosa:** lei 12:850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 241. Disponível em:<[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs\[\]=0-5&locs\[\]=6-7&locs\[\]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs[]=0-5&locs[]=6-7&locs[]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt)>. Acesso em: 07 set. 2015.

¹⁷ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código penal brasileiro. **Diário Oficial da União:** Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.html>. Acesso em: 06 set. 2015.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Associação criminosa LXVI. *In*:_____. **Tratado de direito penal, 4:** parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 8.ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 463. Disponível em:<<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217331/pages/107375110>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

entender a diferença entre associação e organização criminosa.

A forma majorada está expressa no parágrafo único do artigo 288,¹⁹ que determina que a pena será aumentada até à metade se associação estiver armada. Se comparado com a lei anterior (que era até o dobro) grifo nosso, essa modificação é uma *novatio legis in mellius* com efeito retroativo, sendo desnecessário o porte ostensivo, e outra majorante é a participação de criança e adolescente, bastando uma para configura-lá.²⁰

Pode se verificar que não é necessário que todos os membros portem uma arma, bastando um dos integrantes a empregar na execução dos crimes com a anuência dos outros, esta majorante não se comunica aos membros que desconhecem essa circunstância.²¹ Outra majorante é a utilização de menor de 18 anos, que de acordo com Bitercourt não poderá integrar o número mínimo para composição de associação criminosa que seria de 3 indivíduos, devido a sua incapacidade, sendo estes inimputáveis, podendo ser reconhecidos como mero instrumentos e não como sujeito ativo.²²

Em sentido contrário preceitua Nucci que afirma que menores de 18 anos podem ser incluídos no número mínimo exigido, embora não tenham capacidade, estes são parte fundamental para configuração do grupo,²³ o número mínimo exigido para configurar associação como pode-se observar é objeto de divergência entre os doutrinadores.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código penal brasileiro. **Diário Oficial da União**: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.html>. Acesso em: 06 set. 2015.

²⁰ ISHIDA, Válder Kenji. Crimes contra paz Pública. In:_____. **Curso de direito penal, parte geral, parte especial**:Incluindo a Lei no 12.978, de 21 de maio de 2014, que altera o nome jurídico do art. 218-B do CP e torna-o crime hediondo, a Lei no 13.008, de 26 de junho de 2014, que separa os crimes de contrabando e descaminho, a Lei no 13.010, de 26 de junho de 2014 (Lei da Palmada), e a Lei no 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Guarda Municipal).4. ed. São Paulo, Atlas, 2015.p. 602. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496594?q=direito+penal>> Acesso em: 16 ago. 2015.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Dos Crimes contra Paz Pública. In:_____. **Manual de direito penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (e-pub) Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-62593/epubcfi/6/178%5B;vnd.vst.idref=chapter79%5D>>. Acesso em: 07 set. 2015.

²² BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários a lei de Organização criminosa**: lei 12:850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 52. Disponível em:<[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs\[\]=0-5&locs\[\]=6-7&locs\[\]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs[]=0-5&locs[]=6-7&locs[]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt)>. Acesso em: 07 set. 2015.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. In:_____. **Organização criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (e-pub).Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-62593/epubcfi/6/178%5B;vnd.vst.idref=chapter79%5D>>. Acesso em: 07 set. 2015.

O concurso de crimes pelo crime de associação criminosa é algo diferente, pois todos os membros que a constituem respondem. E outra é os crimes por ela efetivamente cometidos que somente os responsáveis irão responder de forma individual, pois para prática de um crime não é necessário a participação de todos os membros, podendo até ser praticado por um deles apenas. O crime praticado em concurso material não absorve e nem exclui o de associação e o mesmo se da ao contrário,²⁴ desse modo pode-se observar que se um dos membros da associação não participar de todos os crimes praticados pelo grupo, mesmo sendo condenado pelo crime do 288, este não concorrerá em concurso material com ao qual não teve participação.

A Pena de acordo com o artigo 288 do Código Penal²⁵ será de 1 a 3 anos, de acordo com o parágrafo único majorada em até á metade, se associação for armada ou tiver participação de criança e adolescente.²⁶ e a ação penal é pública incondicionada, não dependendo de qualquer manifestação da vítima.²⁷

No Brasil pode-se concluir que existem três tipos de concursos de pessoas sendo o concurso de pessoas propriamente dito do artigo 29 do Código Penal, associação criminosa do artigo 288 do Código Penal e a organização criminosa da lei 12.850/2013, ²⁸ podendo constatar que ao realizar a análise do crime de associação criminosa alterado pela lei 12.850 pode-se observar que, muito embora o *nomen iuris* tenha sido alterado, os requisitos de quadrilha e bando ainda estão presentes. Porém, o conceito ontológico entre a associação e organização

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Associação criminosa LXVI. *In*:_____.**Tratado de direito penal, 4:** parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 8.ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.p.466. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217331/pages/107375110>> Acesso em: 16 ago. 2015.

²⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código penal brasileiro. **Diário Oficial da União:** Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.html>. Acesso em: 06 set. 2015.

²⁶ BRASIL. Código Penal (1940) **Código Penal.** BARROSO, Darlan; JUNIOR, Marcos Antonio Araujo. VADE MECUM. 3ª. Ed. Ampl e ver, 2012.p.611.

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Associação criminosa LXVI. *In*:_____.**Tratado de direito penal, 4:** parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 8.ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.p.468. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217331/pages/107375110>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

²⁸ JESUS, Damásio Evangelista de. **Organização criminosa:** primeiros conceitos. (e-pub). Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/organizacao-criminosa-primeiros-conceitos/12390> >. Acesso em: 26 de maio de 2016.

criminosa e o concurso eventual de pessoas do artigo 29 do Código Penal,²⁹ ainda ficam obscurecidos para aqueles leigos, devido a confusão da mídia ao divulgá-los, sendo necessário para sua melhor compreensão uma análise mais profunda sobre esses institutos, como poderá ser visto a seguir.

4 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No presente capítulo será realizado a análise do conceito de organização criminosa, que é caracterizado por sua aplicação e entendimento como fenômeno mundial que somente agora recebeu tratamento específico no ordenamento brasileiro³⁰, através da lei 12.850 de 2 de agosto de 2013 em seu artigo 1.º, parágrafo 1.º³¹, no qual definiu o conceito legal de organização criminosa.

Ademais a doutrina nacional estabelece o seu conceito doutrinário, assim como preceitua Nucci, que organização criminosa e associação de agentes, de caráter estável e duradouro, com fim de praticar infrações penais, devendo ser estruturado, com divisão de tarefas, visando o objetivo comum de alcançar vantagem ilícita entre seus integrantes.³² A análise desta lei e a definição deste conceito se faz necessário para se entender a diferença entre associação criminosa e organização.

Outro aspecto que deve ser exposto para se realizar a diferenciação entre os institutos é a demonstração prática de exemplos de organização criminosa que é dividida em 3 principais grupos, a organização criminosa privada ou paraestatal, a organização criminosa estatal e a organização criminosa comandada

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, *loc. cit.*

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários a lei de Organização criminosa: lei 12:850/2013.** São Paulo: Saraiva, 2014.p.19. Disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs\[\]=0-5&locs\[\]=6-7&locs\[\]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs[]=0-5&locs[]=6-7&locs[]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt)>. Acesso em: 07 set. 2015.

³¹ BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Republica Federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília

³² NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. *In:* _____. **Organização criminosa.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (e-pub). Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18?vnd.vst.idref=chapter01>>. Acesso em: 07 set. 2015.

por grupos financeiros e econômicos,³³ alguns exemplos são o PCC, CV que comandam a venda de narcotráficos nas favelas do Rio de Janeiro, e fraude como o mensalão e esquemas da lava jato, que envolvem empresas como a Petrobras e licitações do metro São Paulo,³⁴ esses são apenas alguns exemplos de organizações criminosas que assim como exposto fica claro que trata-se de esquemas de grandes proporções diferente da associação ou do simples concurso de pessoas que envolvem esquemas mais simples e de pouca relevância social.

5 CONSIDERAÇÕES GERAIS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

É muito importante realizar a análise do conceito de organização criminosa expresso na lei 12.850,³⁵ através de seus elementos doutrinários que são necessários para que faça a comparação técnico-jurídica com o instituto da associação criminosa do artigo 288 do Código Penal.³⁶ Da qual já teve seus elementos devidamente expostos no capítulo anterior, podendo assim verificar suas diferenças e similitudes.

O Bem jurídico da organização criminosa protege a paz pública, pois não acarreta prejuízo ao direito de outrem, não havendo lesão direta ou material, embora possa perturbar a segurança pública devido ao perigo que difunde, protegendo, em suma, a paz pública em seu aspecto subjetivo, que é a segurança e tranqüilidade garantida pela ordem jurídica,³⁷ ou de forma idêntica sendo a

³³ GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado**: O Brasil perdeu essa guerra (?). (e-pub). Disponível em <<http://luizflaviogomes.com/crime-organizado-o-brasil-perdeu-essa-guerra/>>. Acesso em: 26 mai. 2016.

³⁴ GOMES, Luiz Flávio. **O Brasil é governado por uma organização criminosa?**. (e-pub). Disponível em <<http://luizflaviogomes.com/o-brasil-e-governado-por-uma-organizacao-criminosa/>> Acesso em: 26 mai. 2016.

³⁵ BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código penal brasileiro. **Diário Oficial da União**: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/De12848compilado.html>. Acesso em: 06 setembro. 2015.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários a lei de Organização criminosa**: lei 12:850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 50. Disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs\[\]=0-5&locs\[\]=6-7&locs\[\]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs[]=0-5&locs[]=6-7&locs[]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt)>. Acesso em: 07 set. 2015.

objetividade jurídica a simples proteção da paz pública como diz Válter Kenji,³⁸ a identificação da tutela do bem jurídico é importante pois identifica para qual objetivo a determinada lei foi criada, neste caso para proteção da sociedade como um todo.

O sujeito ativo que pode ser qualquer pessoa, em número mínimo de quatro indivíduos, sendo crime de concurso necessário, ou seja, o concurso é elementar típica do crime de organização, cuja sua ausência desnatura sua existência, onde os inimputáveis não praticam crimes, ou seja, crianças e adolescentes menores de 18 anos não integram o número mínimo para composição de organização criminosa não sendo sujeito ativo³⁹.

Por outro lado, Nucci defende que este número pode ser constituído por menores de 18 anos, ainda que não possuam capacidade para responder pelo delito, estes são partes fundamentais para configuração do grupo, desde que não sejam usados como meros instrumentos, mas sim jovens com perfeita integração no grupo tomando parte na divisão das tarefas da organização.⁴⁰ Na caracterização do sujeito ativo pode-se observar uma clara divergência entre os doutrinadores quanto a aceitação ou não de menores de 18 anos no computo mínimo de pessoas para se configurar organização criminosa, divergência esta que tem impacto direto na punição do crime, que pode em determinada situação desnaturar a essência configuradora do crime.

Ainda se tratando de sujeito ativo, o crime é de concurso necessário afastando o coautoria de condutas paralelas, deste fato decorre da impossibilidade de computar o agente infiltrado para o número legal de 4 agentes, pois este não é sujeito ativo, estando apenas exercendo atividade investigativa policial,⁴¹ é necessário distinguir com clareza este fato pois o agente infiltrado não pode ser

³⁸ISHIDA, Válter Kenji. **O crime de organização criminosa**. (e-pub). Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-crime-de-organizacao-criminosa-art-2%C2%BA-da-lei-n%C2%BA-128502013/12020>>. Acesso em: 26 mai. 2016.

³⁹BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários a lei de Organização criminosa**: lei 12:850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 51. Disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs\[\]=0-5&locs\[\]=6-7&locs\[\]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs[]=0-5&locs[]=6-7&locs[]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt)>. Acesso em: 07 set. 2015.

⁴⁰NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. In: _____. **Organização criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015(e-pub). Disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18\[vnd.vst.idref=chapter01\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18[vnd.vst.idref=chapter01])>. Acesso em: 07 set. 2015. (e-pub)

⁴¹GOMES, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2º da lei 12.850/2013 – criminalidade organizada e crime organizado**. (e-pub). Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/criminalidade-economica-organizada/>> Acesso em: 26 mai. 2016.

confundido com o criminoso, pois ele está infiltrado em sua organização para descobrir seu funcionamento.

O sujeito passivo é a sociedade, pois se trata da proteção da paz pública,⁴² ou mais elaboradamente no dizeres de Bitencourt que o sujeito passivo é coletividade em geral, sendo um número indeterminado de indivíduos, tendo o Estado a obrigação de garantir a segurança e o bem estar de todos,⁴³ a identificação deste elemento tem o objetivo de mostrar quem é o objeto de proteção desse instituto e qual é a sua abrangência.

O tipo subjetivo é o dolo, que é representado pela vontade consciente de organizar-se de forma estruturada, associado com outras pessoas, visando a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves com penas superiores a quatro anos.⁴⁴ Neste mesmo sentido existe um elemento implícito que é o de obter vantagem ilícita de qualquer natureza.⁴⁵ Podendo verificar-se que o legislador optou por não restringir quais tipos de infrações que a organização cometeria, para não limitar o seu alcance, sendo o seu objetivo a obtenção de vantagem além das pecuniárias

A consumação, por se tratar de crime formal, acontece com a simples prática de um dos verbos, sendo necessário a convergência de vontades em direção de sua realização.⁴⁶ E a configuração da organização acontece independente da consumação dos crimes que motivaram a sua formação, sendo necessário para sua configuração a existência de estrutura organizada com divisão de tarefas.⁴⁷ A

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. In: _____. **Organização criminosa** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (e-pub). Disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18\[vnd.vst.idref=chapter01\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18[vnd.vst.idref=chapter01])>. Acesso em: 07 set. 2015.

⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários a lei de Organização criminosa: lei 12:850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 53. Disponível em:

<[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs\[\]=0-5&locs\[\]=6-7&locs\[\]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs[]=0-5&locs[]=6-7&locs[]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt)> Acesso em 07 setembro. 2015

⁴⁴ *ibidem*, p. 57.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. In: _____. **Organização criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (e-pub). Disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18\[vnd.vst.idref=chapter01\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18[vnd.vst.idref=chapter01])>. Acesso em: 07 setembro. 2015. (e-pub).

⁴⁶ ISHIDA, Válder Kenji. **O crime de organização criminosa**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-crime-de-organizacao-criminosa-art-2%C2%BA-da-lei-n%C2%BA-128502013/12020>>. Acesso em: 26 mai. 2016. (e-pub).

⁴⁷ PEREIRA, Felipe Martins Alves; SILVA, Rafael de Vasconcelos. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas Lei 12.850/2013, de 05 de agosto de 2013**. (e-pub). Disponível em:

detecção desse elemento é necessário para determinar o momento que o crime se perfaz no tempo, tendo importância no processo jurisdicional.

A tentativa não é possível, pois, o delito é condicionado à existência de estabilidade e durabilidade para existir,⁴⁸ ou seja, para se consumir ele deve se prolongar no tempo, sendo a execução momentânea elementar de outro crime.

A classificação doutrinária na organização: trata-se de crime comum (praticado por qualquer pessoa); formal (não exige para sua consumação nenhum resultado naturalístico); de forma livre (praticado por qualquer meio); comissivo (cometido por ação); de perigo comum abstrato (coloca um número indeterminado de pessoas em perigo); plurissubjetivo (de concurso necessário que no caso é de 4 pessoas); unissubsistente (conduta única),⁴⁹ tipo misto alternativo (com múltiplos verbos-núcleares como promover, constituir, financiar e integrar);⁵⁰ permanente (sua consumação se alonga no tempo) devido a esse lapso de tempo não se admite tentativa, podendo haver prisão em flagrante em qualquer momento devido a permanência.⁵¹ Tais elementos são necessários para uma identificação técnico-jurídica do operador do direito quanto as elementares do crime.

As causas de aumento que são circunstâncias legais que prevêm a elevações da pena sendo uma delas o emprego de arma de fogo no art.2.º, parágrafo.2.º da lei 12.850/2013,⁵² onde aumenta-se a pena até a metade, devendo se tratar do emprego e do uso concreto de arma de fogo para justificar o aumento de

<<http://institutoavantebrasil.com.br/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacaoes-criminosas>>
Acesso em: 26 mai. 2016.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. In:_____. **Organização criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (e-pub). Disponível em:

<[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18\[vnd.vst.idref=chapter01\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18[vnd.vst.idref=chapter01])> Acesso em: 07 set. 2015.

⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários a lei de Organização criminosa: lei 12:850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 81. Disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs\[\]=0-5&locs\[\]=6-7&locs\[\]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs[]=0-5&locs[]=6-7&locs[]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt)>. Acesso em 07 set. 2015

⁵⁰ PEREIRA, Felipe Martins Alves; SILVA, Rafael de Vasconcelos. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas Lei 12.850/2013, de 05 de agosto de 2013**. (e-pub). Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacaoes-criminosas>> Acesso em: 26 mai. 2016.

⁵¹ GOMES, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2º da lei 12.850/2013 – criminalidade organizada e crime organizado**. (e-pub). Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/criminalidade-economica-organizada/>> Acesso em: 26 mai. 2016.

⁵² BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília

pena, não bastando apenas o porte de arma de fogo, que não pode ser confundido com arma branca, como a faca.⁵³ A segunda seria a participação de criança e adolescente elevando-se de um sexto a dois sextos art.2.º parágrafo 4.º da lei 12.850/2013,⁵⁴ podendo esta participação ser de concurso impróprio como mero instrumento de autoria imprópria,⁵⁵ essas causas de aumento estão devidamente expressas na lei 12.850 em seu artigo 2º.⁵⁶

Há outras formas de aumento constantes no artigo 2º são elas: se houver concurso de funcionário público (parágrafo 4º), devendo este se valer dessa condição para prática da infração penal; se o produto da infração destinar-se em todo ou em parte ao exterior (inciso III do parágrafo 4º); que a organização mantenha conexão com outras organizações criminosas (inciso IV), devido a esta aumentar o dano e dificultar sua apuração, se houver transnacionalidade da organização (inciso V).⁵⁷ Outro agravante é o exercício de comando individual ou coletivo, onde deve haver punição mais rigorosa para aquele que tem o domínio de fato, que comanda os integrantes sem a necessidade de praticar os atos de execução dos crimes sendo um partícipe com natureza de verdadeiro autor.⁵⁸ Tais causas de aumento deverão ser avaliadas e somadas a pena.

A caracterização de pessoa interposta ou a forma mais conhecida o laranja, que é elemento normativo do tipo, método usado por integrantes de organização criminosa valendo-se desses laranjas para agir ocultos, podendo ser pessoa física ou jurídica, como exemplo empresas fantasmas,⁵⁹ os laranjas não

⁵³ GOMES, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2º da lei 12.850/2013 – criminalidade organizada e crime organizado.** (e-pub). Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/criminalidade-economica-organizada/>>. Acesso em: 26 mai. 2016.

⁵⁴ BRASIL, *loc. cit.*

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. *In: _____, Organização criminosa.* 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (e-pub). Disponível em: <[⁵⁶ BRASIL, *loc. cit.*](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18[vnd.vst.idref=chapter01]>. Acesso em: 07 setembro. 2015. (e-pub).</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários a lei de Organização criminosa: lei 12:850/2013.** São Paulo: Saraiva, 2014.p. 80. Disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs\[\]=0-5&locs\[\]=6-7&locs\[\]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs[]=0-5&locs[]=6-7&locs[]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt)>. Acesso em: 07 set. 2015.

⁵⁸ ISHIDA, Válder Kenji. **O crime de organização criminosa.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-crime-de-organizacao-criminosa-art-2%C2%BA-da-lei-n%C2%BA-128502013/12020>>. Acesso em: 26 mai. 2016.(e-pub).

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. *In: _____, Organização criminosa.* 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015(e-pub). Disponível em:

respondem por esse crime se desconhcerem tal existência delitativa e terem apenas seus nomes usados sem proveito pessoal ou apenas cumprindo ordens superiores sendo considerados meros instrumentos, estas pessoas também não podem ser consideradas para integrar o número mínimo de exigido por lei pois lhe falta ânimos associativo.⁶⁰ Identificar a existência de pessoa interposta é necessário, pois é uma pratica comum nas organizações criminosas que buscam mascarar suas ações e dificultar sua descoberta pelas autoridades.

A pena será de reclusão de 3 a 8 anos, e multa de acordo com o artigo 2º da lei 12.850/2013,⁶¹ não admitindo transação penal ou suspensão do processo, comporta regime aberto, semi-aberto e fechado, dependendo do caso concreto.⁶² A ação penal é pública incondicionada.⁶³ Desta forma depois de analisar as considerações gerais de organização criminosa pode-se fazer uma comparação entre a associação criminosa que foi exposta no segundo capítulo e perceber as semelhanças e diferenças entre esses dois institutos, para que no próximo capítulo se possa analisar as jurisprudências acerca de cada definição jurídica percebendo assim as suas implicações tecnicos jurídicas na aplicação de casos reais.

6 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Após a verificação individual dos institutos de associação criminosa

<[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18\[vnd.vst.idref=chapter01\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18[vnd.vst.idref=chapter01])>. Acesso em: 07 set. 2015. (e-pub).

⁶⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários a lei de Organização criminosa**: lei 12:850/2013. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 58. Disponível em:

<[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs\[\]=0-5&locs\[\]=6-7&locs\[\]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs[]=0-5&locs[]=6-7&locs[]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt)> Acesso em 07 setembro. 2015.

⁶¹ BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (e-pub). Disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18\[vnd.vst.idref=chapter01\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18[vnd.vst.idref=chapter01])>. Acesso em: 07 set. 2015. (e-pub).

⁶³ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários a lei de Organização criminosa**: lei 12:850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 81. Disponível em: <[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs\[\]=0-5&locs\[\]=6-7&locs\[\]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs[]=0-5&locs[]=6-7&locs[]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt)>. Acesso em: 07 set. 2015.

artigo 288 do Código Penal⁶⁴ e organização criminosa artigo 1º parágrafo 1º da lei 12.850 de 2 de agosto de 2013⁶⁵ e seus elementos constitutivos, pode-se constatar de forma clara suas diferenças e similitudes.

A verificação desses dois institutos foi necessária para demonstrar de forma inequívoca suas particularidades e desmitificar a confusão que os interpretadores do direito fazem ao aplicar a lei no caso real.

No presente capítulo serão analisados dois julgados principais que foram selecionados, que serviram como exemplo, acompanhados por outros de igual teor.

6.1 JURISPRUDÊNCIA SOBRE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

A análise de associação criminosa será realizada através da jurisprudência, que são as decisões dos tribunais, que será demonstrada nos casos a seguir expostos, para que se possa verificar de forma prática como os operadores do direito aplicam o artigo 288 do Código Penal brasileiro.⁶⁶

Desta forma será analisado uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, recurso em Habeas Corpus nº 56.357, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura,⁶⁷ o caso em questão trata de associação criminosa e porte ilegal de arma.

De acordo com o voto da senhora relatora Maria Thereza, os elementos de associação criminosa são expostos, de forma a fundamentar seu entendimento pela configuração deste crime, pode-se verificar a reunião de 4 pessoas que compõem o sujeito ativo, que associaram-se, munidos de arma de fogo, para o fim específico de cometer crimes, assim como preceitua o artigo 288 do

⁶⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código penal brasileiro. **Diário Oficial da União**: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.html>. Acesso em: 06 set. 2015.

⁶⁵ BRASIL. Lei n. 12.850, *loc. cit.*

⁶⁶ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, *loc. cit.*

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.357 - SP (2015/0026533-9). Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **Jusbrasil**, Brasília, 23 abril 2015. Disponível em:< <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183585917/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-56357-sp-2015-0026533-9>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

Código Penal.⁶⁸

Ao analisar o voto da senhora relatora fica claro que o crime cometido supriu os elementos mínimos para configuração de associação criminosa, ao qual estabelece no *caput* do artigo 288,⁶⁹ que seria de no mínimo 3 pessoas, e o fim específico de cometer crimes e ainda um caso de aumento de pena até a metade, do parágrafo único que seria o uso de arma de fogo.

A relatora em seu voto continua a expor os fatos, os denunciados se associaram estavelmente em quadrilha armada, conforme a apreensão das folhas 09/10, se estruturando em célula criminosa com o propósito de praticar diversos crimes com o emprego de armas, sendo organizada com divisão de tarefas, dividido em duas frentes, uma para realização material dos crimes e outra para fornecer a logística e providenciar os meios necessários para efetuar os crimes, efetuando um roubo praticado em 13/01/2014, em uma fazenda e no mesmo dia efetuaram um roubo em um mercado no município de Nova Europa/SP e outro roubo em uma loja de conviniência no município de Santa Lúcia/SP.⁷⁰ Desta forma fica evidenciado que o presente caso possui todos os requisitos necessários para se configurar o crime de associação criminosa do artigo 288.⁷¹

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, recurso de Apelação com o voto da relatora senhora desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno,⁷² pode-se verificar o claro posicionamento jurídico quanto a aplicação de associação criminosa no caso real, neste recurso de apelação onde os apelados buscaram a desclassificação do crime de associação,

⁶⁸ BRASIL. BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código penal brasileiro. **Diário Oficial da União**: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.html>. Acesso em: 06 set.. 2015.

⁶⁹ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, *loc. cit.*

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.357 - SP (2015/0026533-9). Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **Jusbrasil**, Brasília, 23 abril 2015. p.5. Disponível em:< <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183585917/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-56357-sp-2015-0026533-9>> Acesso em: 22 de maio de 2016.

⁷¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código penal brasileiro. **Diário Oficial da União**: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.html>. Acesso em: 06 set. 2015.

⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. APELAÇÃO . _APL 00043026920138220021 RO 0004302-69.2013.822.0021. Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. **Jusbrasil**, Brasília, 28 junho 2016. Disponível em:< <http://tjro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295468609/apelacao-apl-43026920138220021-ro-0004302-6920138220021/voto-295468634>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

recurso foi negado provimento devido a confirmação da existência dos elementos identificadores de sua prática, no caso apresentado foram o número mínimo de agentes necessário de 3 associados de forma estável e permanente, situação comprovada através de provas nos autos do processo, pois os três criminosos foram presos juntos em flagrante se encaminhando para outra cidade com o intuito de cometer novos crimes, e o fim específico de cometer crimes demonstrada pelos vários atos criminosos cometidos pela associação. A relatora deixa claro em seu voto o entendimento da confirmação de associação criminosa, demonstrando a diferença desta para com o concurso de pessoas, que possui o número de agentes necessário para sua configuração reduzido para apenas 2 a fim de praticar mesma infração penal.

6.2 JURISPRUDÊNCIA SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Da mesma forma do caso anterior se faz necessário a análise de jurisprudência sobre organização criminosa sobre o prisma da lei 12.850 de 2 de agosto de 2013,⁷³ para se verificar de qual forma o operador do direito aplica o conceito legal de organização criminosa.

Desta forma será analisado uma jurisprudência do superior Tribunal Regional da 4^o região, do estado do Paraná, Apelação criminal nº 50012831520154047011 PR 500128315.2015.404.7011, Relator Sebastião Ogê Muniz.⁷⁴ O caso em questão trata de organização criminosa com verificação de transnacionalidade, onde não foi comprovado a realização deste crime na decisão sendo o acusado absolvido da mesma. Porém é um ótimo exemplo de entendimento criminal realizado quanto ao crime de organização criminosa.

O entendimento do caso se baseia em acusação realizada pelo Ministério Público, de crime praticado por 3 pessoas com suas identidades

⁷³ BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília

⁷⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^o Região. APELAÇÃO CRIMINAL.50012831520154047011 PR 500128315.2015.404.7011. Relator: Sebastião Ogê Muniz. **Jusbrasil**, Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/308325393/apelacao-criminal-acr-50012831520154047011-pr-5001283-1520154047011>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

devidamente comprovadas e ao menos mais 10 pessoas não identificadas com vontade e consciênte da prática de ato ilícito, que em unidade de desígnio integraram organização criminosa transnacional, que reitedaramente se se dedicou ao fim específico de importar, transportar e vender cigarro contrabandeado do Paraguai. No dia 25/04/2015 transportaram através do rio Paraná cerca de 1.200 caixas de cigarros importados clandestinamente do Paraguai, sendo estas de internalização proibida, sendo estes três indivíduos presos em flagrante pela Polícia Federal.

O carácter estruturado e ordenando da organização pode ser demonstrado através do uso de 6 barcos, utilizados especificamente para o transporte do contrabando através das vias pluviais, e 1 caminhão baú, e dois veículos pequenos todos apreendidos na mesma operação, e a enorme quantidade de cigarros confiscado, avaliado em mais de 500 mil reais. Tal soma e quantidade de contrabando apenas sendo possível sua viabilidade através de organização criminosa devidamente estruturada.

A divisão de tarefas necessária para consecução desta empreitada foi detectado no único flagrante que expôs a existência dos integrantes da organização criminosa, e as divisões que estes faziam, parte destes conduzindo as embarcações, outra auxiliando a navegação, outro realizando o transporte das caixas de contrabando dos barcos até os veículos, e outro que faziam o transporte em solo até os compradores.⁷⁵

Após verificar esses elementos pode-se verificar que estão presentes vários requisitos necessários para configuração de organização criminosa constante na lei 12.850, em seu artigo 1º parágrafo 1º,⁷⁶ que necessita da associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas com objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cuja a pena seja superior

⁷⁵BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4º Região. APELAÇÃO CRIMINAL.50012831520154047011 PR 500128315.2015.404.7011. Relator: Sebastião Ogê Muniz. **Jusbrasil**, Brasília, 23 de fevereiro de 2016. s/p. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/308325393/apelacao-criminal-50012831520154047011-pr-5001283-1520154047011>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

⁷⁶ BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília

a 4 anos, tal montante mínimo foi alcançado no crime de contrabando artigo 334º do Código Penal com pena de 2 a 5 anos e com a aplicação em dobro se o contrabando for realizado por transporte marítimo ou fluvial de acordo com o parágrafo 3º do mesmo artigo, ou que sejam de carácter transnacional.⁷⁷

No referido caso pode se verificar que o número mínimo de pessoas foi alcançado na prisão dos 3 elementos em flagrante nos mais de 10 mesmo que não identificados, a existência de estrutura organizada através da divisão de tarefas na realização da compra, transporte e até venda do contrabando, cujo objetivo é obter vantagem ilícita, ou que sejam de carácter transnacional, que se manifesta no fato do contrabando se iniciar em solo estrangeiro no Paraguai e cruzar a fronteira de forma ilegal e desembarcar em solo brasileiro

A transnacionalidade ainda é uma causa de aumento verificado no artigo 2º parágrafo 4º inciso V,⁷⁸ aumentando a pena de um sexto a até dois terços, quando as evidências de fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Na mesma linha de raciocínio se faz necessário analisar outro julgado para que se possa ter um entendimento seguro quanto a aplicação do crime de organização, através da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4º Região, conflito de jurisdição Relator Antonio Henrique C. da Silva,⁷⁹ podendo se constatar que o tribunal desqualificou o crime de organização por carecer de elementos que o constituem, que são a existência de penetração social econômica que consiste numa atuação mais relevante, que causa mais impacto financeiro e social na sociedade. A existência de conexão com estado, que consiste na participação de membros da administração, do legislativo ou do judiciário nos crimes da organização, se valendo de sua posição ou prerrogativa que possui para facilitar a execução do ilícito. A existência estabilidade e permanência que consiste na formação duradoura do grupo e a existência de estrutura empresarial que se

⁷⁷ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código penal brasileiro. **Diário Oficial da União**: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.html>. Acesso em: 06 set. 2015.

⁷⁸ BRASIL. Lei n. 12.850, *loc. cit.*

⁷⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4º Região. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CJ 201102010067480 RJ 2011.02.01.006748-0. Relator : juiz federal convocado Antonio Henrique C. da Silva. **Jusbrasil**, Brasília, 23 abril 2015. Disponível em:< <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21687190/conflito-de-jurisdicao-cj-201102010067480-rj-20110201006748-0-trf2>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

exterioriza na formação de uma organização disciplinada, com alto grau de complexidade em suas atividades e por fim a presença de hierarquia entre seus membros.

Após a análise desses julgados fica claramente evidenciado que esses dois institutos são antologicamente opostos, e que seus conceitos legais são bem precisos, devendo o operador do direito fazer uso correto dos conceitos e requisitos de cada um, para uma correta aplicação das leis.

Ainda que a distinção seja clara o operador do direito comete erros ao enquadrar determinado crime ao seu respectivo dispositivo legal, ou pode se confundir achando que as duas definições possuem significados idênticos ou similares, como será demonstrado na seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Pará, recurso em *habeas corpus* da Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura,⁸⁰ que possui um conflito de definições legais entre associação e organização criminosa.

Na ementa do presente recurso que tem como tema o jogo do bicho, é identificado como sendo uma associação criminosa, que presume-se tratar do crime do artigo 288 do Código Penal.⁸¹ Porém no voto da relatora ela o identifica como sendo crime de organização criminosa da lei 12.850,⁸² citando requisitos constitutivos da mesma, como perfil empresarial apresentado na execução do crime e a influência do setor público, com objetivo de maximar os lucros, e a forma da exploração do jogo do bicho no Pará que é realizada de forma hierarquizada e com métodos de gestão modernos,⁸³ sendo possível constatar elementos constitutivos do crime de organização criminosa que necessita ser composto de forma estruturada

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAUS CORPUS Nº 47.486 – PA (2014/0102638-6) Relatora: Ministra Maria Thereza Assis Moura. **Jusbrasil**, Brasília, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178148293/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-47486-pa-2014-0102638-6>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

⁸¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código penal brasileiro. Diário Oficial da União: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.html>. Acesso em: 06 set. 2015.

⁸² BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAUS CORPUS Nº 47.486 – PA (2014/0102638-6) Relatora: Ministra Maria Thereza Assis Moura. **Jusbrasil**, Brasília, 12 de fevereiro de 2015, p.5. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178148293/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-47486-pa-2014-0102638-6>>. Acesso em: 22 de mai. 2016.

e hierarquizada e com perfil empresarial. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recurso ordinário de habeas corpus Relator Ministro Rogério Schietti Cruz,⁸⁴ que demonstra clara confusão em enquadrar o crime no dispositivo correto, fato demonstrado pela decisão da corte que classificou o crime como organização criminosa, em constraste com a decisão do juízo de 1º grau que recebeu a denúncia baseado no crime de associação criminosa constante do artigo 288 do código penal.⁸⁵

7 CONCLUSÃO

O tema proposto referiu-se aos efeitos que a implementação da Lei 12.850 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, modificando a nomenclatura do artigo 288 do código penal substituindo as expressões quadrilha e bando que apenas serviam para confundir o operador do direito, para a moderna definição de associação criminosa, que atende melhor a definição do crime. No mesmo sentido a lei trouxe o conceito do crime de organização criminosa, conceito este que estava vago devido a falta de lei específica que o definisse, embora já previsto na convenção de Palermo.

A dificuldade encontra-se na clara distinção e entendimento pelo operador do direito e a população, acerca do crime de associação e organização criminosa, onde são confundidos e mal aplicados devido a similitude de seus conceitos, sendo necessário obter um claro entendimento doutrinário sobre esses conceitos para que se possa verificar quais as características que os distinguem e os individualiza. E conseqüentemente é necessário demonstrar-se como eles são aplicados em casos reais através dos julgados, e como é a correta interpretação destes.

No segundo capítulo foi analisado o conceito de associação criminosa através do artigo 288 do Código Penal, alterado pela lei 12.850 de 2013,

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS** : RHC 54570 SP 2014/0329738-9. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Brasília, 23 abril 2015. Disponível em:< <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188569249/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-54570-sp-2014-0329738-9>>. Acesso em: 22 de mai. 2016.

⁸⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código penal brasileiro. Diário Oficial da União: Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.html>. Acesso em: 06 set. 2015.

que implementou o conceito de associação criminosa no lugar de quadrilha ou bando, verificando os seus elementos doutrinários detalhadamente demonstrou-se de forma inequívoca as elementares que compõem o crime de associação criminosa, suas particularidades. No terceiro capítulo foi analisado o conceito de organização criminosa dado pelo artigo 1º parágrafo 1º da lei 12.850, que regulamentou este crime. A através de seus elementos doutrinários demonstrou-se de forma clara as particularidades desse crime que o distinguem da associação criminosa. No quarto capítulo foi analisado por meio de dos julgados jurisprudenciais como o crime de associação e organização criminosa são entendidos juridicamente, podendo constatar a sua clara diferença e também os enganos que o operador do direito comete ao julgar esses dois crimes similares.

Após analisar os dois conceitos criminais constantes no ordenamento brasileiro e nos julgados pôde-se observar que o crime de associação criminosa do artigo 288 do código penal e o crime de organização criminal da lei 12.850 de 2013 são institutos que guardam uma certa semelhança entre seus elementos constitutivos como a proteção do mesmo bem jurídico e do mesmo sujeito passivo que é a sociedade, mas que de uma forma inequívoca demonstra que são institutos distintos que tem anseio social único, fazendo que o legislador ao criar a norma objective a proteção de um bem diverso visando um efeito jurídico diferente em cada um desses crimes. A diferença pode ser notada nos seguintes elementos que consiste basicamente no número de agentes sendo a associação composta de 3 ou mais pessoas e a organização de 4 ou mais pessoas, e no fato de a associação prever o fim específico de cometer crimes e a organização prevê o objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza através de infrações penais que ocorrem através de estrutura organizada com divisão de tarefas. Outra diferença a perceber é quanto ao *quantum* da sanção penal que de acordo com o artigo 322 do código de processo penal, influência diretamente na forma de obtenção de fiança, no crime de associação a pena é de reclusão de 1 a 3 anos, o que permite a autoridade policial conceder fiança, pois a pena máxima não ultrapassa 4 anos. No caso de organização criminosa consiste na prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores há 4 anos, impossibilitando o arbitramento de fiança pela autoridade policial, devendo remeter os autos do inquérito ao juiz que decidira em 48 horas.

A constante confusão na distinção destes dois crimes é um engano social ocasionado pela divulgação errônea realizada pela mídia, que apresenta informações com pouco rigor jurídico e quanto aos aplicadores do direito o erro em sua aplicação é ocasionado pela falha na identificação das elementares doutrinárias de ambos os crimes, o que pode ocasionar em primeiro momento o engano no enquadramento correto da acusação, que posteriormente se não for corrigido, implicará em uma condenação mais branda ou com rigor desnecessário. De forma simples, pode-se constatar que o crime de associação foi criado para inibir crimes locais e de pequena amplitude que envolvem um número limitado de agentes, e que afetam minorias devido a sua atuação delituosa concentrada. E que a organização criminosa foi criada para inibir crimes de grande amplitude envolvendo um número significativo de agentes, que formam estruturas criminosas com envolvimento político, existência de hierarquia e natureza empresarial de suas atividades ilícitas, que acabam por prejudicar a sociedade de maneira mais abrangente e significativa, o que causa um dano de difícil reparação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código penal brasileiro. **Diário Oficial da União:** Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.html> acesso em: 06 setembro. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 06 set. 2015.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código processo penal brasileiro. **Diário Oficial da União:** Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 set. 2015.

_____. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26> Acesso em: 06 set. 2015.

_____. Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União:** Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htmimpress%C3%A3o.htm> Acesso em: 06 set. 2015.

_____. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União:** Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm> Acesso em: 06 set. 2015.

_____. Lei n.7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7170.htm>. Acesso em: 06 set. 2015.

_____. Lei n.11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** República federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 06 set. 2015.

_____. Lei n. 2.889, de 1 de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. **Diário Oficial da União:** Republica federativa do Brasil: Poder legislativo, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2889.htm>. Acesso em: 06 set. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.357 - SP (2015/0026533-9). Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **Jusbrasil**, Brasília, 23 abril 2015. Disponível

em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183585917/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-56357-sp-2015-0026533-9>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELAÇÃO CRIMINAL.50012831520154047011 PR 500128315.2015.404.7011**. Relator: Sebastião Ogê Muniz. Jusbrasil, Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/308325393/apelacao-criminal-acr-50012831520154047011-pr-5001283-1520154047011>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.486 – PA (2014/0102638-6). Relatora: Ministra Maria Thereza Assis Moura. Jusbrasil, Brasília, 25 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178148293/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-47486-pa-2014-0102638-6>>. Acesso em: 22 mai. de 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. CONFLITO DE JURISDIÇÃO.CJ 201102010067480 RJ 2011.02.01.006748-0. Relator: juiz federal convocado Antonio Henrique C. da Silva. Jusbrasil, Brasília, 23 abril 2015. Disponível em:< <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21687190/conflito-de-jurisdicao-cj-201102010067480-rj-20110201006748-0-trf2>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Rondônia. APELAÇÃO _APL 00043026920138220021 RO 0004302-69.2013.822.0021. Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Jusbrasil, Brasília, 28 junho 2016. Disponível em:<<http://tjro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295468609/apelacao-apl-43026920138220021-ro-0004302-6920138220021/voto-295468634>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS.RHC 54570 SP 2014/0329738-9**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Brasília, 23 abril 2015. Disponível em:< <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188569249/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-54570-sp-2014-0329738-9> >. Acesso em: 22 mai. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL.REsp 1474053 AL 2014/0203821-1. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Jusbrasil, Brasília, 23 abril 2015. Disponível em:< <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188877441/recurso-especial-resp-1474053-al-2014-0203821-1>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS.HC 131838 SP 2009/0052117-3. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Jusbrasil, Brasília, 23 abril 2015.

Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25196664/habeas-corpus-hc-131838-sp-2009-0052117-3-stj> >. Acesso em: 22 mai. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS.RHC 53411 CE 2014/0293467-0. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. jusbrasil, Brasília, 23 abril 2015. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180065423/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-53411-ce-2014-0293467-0>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Associação criminosa LXVI. *In*:_____. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 8.ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.p.446-473. Disponível em:<<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217331/pages/107375110>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

_____, Cezar Roberto: BUSATO, Paulo César. **Comentários a lei de Organização criminosa: lei 12:850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em:<[http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs\[\]=0-5&locs\[\]=6-7&locs\[\]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227071/content/pageid/3?locs[]=0-5&locs[]=6-7&locs[]=14-10&q=Cezar+Roberto+Bitencourt)>. Acesso em 07 set. 2015

CAPEZ, Fernando. Dos crimes contra paz Pública. *In*:_____. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial: parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)**. 13.ed. São Paulo: Saraiva,2015.p.309-324. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618954/pages/229688460>> Acesso em: 07 set. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2º da lei 12.850/2013 – criminalidade organizada e crime organizado**. (e-pub). Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/criminalidade-economica-organizada/>> Acesso em: 26 mai. 2016.

_____, Luiz Flávio. **Crime organizado: O Brasil perdeu essa guerra (?)**.(e-pub).Disponível em < <http://luizflaviogomes.com/crime-organizado-o-brasil-perdeu-essa-guerra/>>. Acesso em 26 mai. 2016.

_____, Luiz Flávio. **O Brasil é governado por uma organização criminosa?**. (e-pub).Disponível em < <http://luizflaviogomes.com/o-brasil-e-governado-por-uma-organizacao-criminosa/>>. Acesso em: 26 maio 2016.

_____, Luiz Flávio. **Organização criminosa:** Um ou dois conceitos?(e-pub). Disponível em <<http://institutoavantebrasil.com.br/organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos-2/>>. Acesso em: 26 maio 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. Crimes contra paz Pública. *In:*_____. **Curso de direito penal, parte geral, parte especial:**Incluindo a Lei no 12.978, de 21 de maio de 2014, que altera o nome jurídico do art. 218-B do CP e torna-o crime hediondo, a Lei no 13.008, de 26 de junho de 2014, que separa os crimes de contrabando e descaminho, a Lei no 13.010, de 26 de junho de 2014 (Lei da Palmada), e a Lei no 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Guarda Municipal).4. ed. São Paulo, Atlas, 2015.p.599-601. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496594?q=direito+penal>> Acesso em: 16 ago. 2015.

_____, Válter Kenji. **O crime de organização criminosa.** (e-pub). Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-crime-de-organizacao-criminosa-art-2%C2%BA-da-lei-n%C2%BA-128502013/12020>>. Acesso em: 26 mai. 2016.

JESUS, Damásio. X Crimes contra a paz pública. *In:*_____. **Direito penal, 3 volume:** parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz publica. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619401/pages/189791448>> Acesso em:16 ago. 2015.p.433-453.

_____, Damásio Evangelista de. **Organização criminosa:** primeiros conceitos. (e-pub). Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/organizacao-criminosa-primeiros-conceitos/12390>> Acesso em: 26 mai. 2016.

LAKATOS , Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484942/pages/92522064>> Acesso em: 13 set. 2015.

_____, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484867/pages/88691658>> Acesso em: 13 set. 2015.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica** : para o curso de direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. Disponível em:
<<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489879?q=metodologia>>
Acesso em: 13 set. 2015.

MEZZABORA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo. Saraiva, 2014. Disponível em:
<<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208179?q=metodologia>>
Acesso em: 13 set. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Dos Crimes contra Paz Pública. *In*:_____.**Manual de direito penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (e-pub). Disponível em:<<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6259-3/epubcfi/6/178%5B;vnd.vst.idref=chapter79%5D>> Acesso em: 07 set. 2015.

_____, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. *In*:_____.**Organização criminosa**. 2 .ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (e-pub). Disponível em: < [http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18\[;vnd.vst.idref=chapter01\]](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/epubcfi/6/18[;vnd.vst.idref=chapter01])>. Acesso em: 07 set. 2015.

PEREIRA, Felipe Martins Alves; SILVA, Rafael de Vasconcelos. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas Lei 12.850/2013, de 05 de agosto de 2013**. (e-pub). Disponível em: < <http://institutoavantebrasil.com.br/analise-juridica-das-novas-leis-de-organizacaoes-criminosas> >. Acesso em: 26 mai. 2016.